

subjacentes à sua celebração, a respectiva execução se torne excessivamente onerosa para a entidade beneficiária da comparticipação financeira ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

3 — A entidade interessada na revisão do contrato envia às demais partes outorgantes uma proposta de revisão fundamentada.

4 — As entidades a quem seja enviada uma proposta de revisão de contrato-programa devem comunicar a sua resposta no prazo de 30 dias após a recepção da mesma.

5 — Os aditamentos ao contrato-programa obedecem aos mesmos requisitos de forma e publicidade do contrato originário.

6 — A posição contratual da entidade beneficiária da comparticipação financeira ou das demais entidades outorgantes associadas à gestão do programa pode ser objecto de transmissão por motivos devidamente justificados, mediante autorização da entidade concedente do apoio financeiro, desde que verificadas as condições previstas no artigo 6.º

Artigo 16.º

Cessaçã o da vigência

1 — Cessa a vigência dos contratos-programa:

a) Quando esteja concluído o programa cuja execução constitui o seu objecto;

b) Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;

c) Quando a entidade concedente da comparticipação financeira exerça o seu direito de resolução do contrato-programa nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de declaração dirigida às demais partes outorgantes, notificada por carta registada com aviso de recepção, produzindo efeitos na data da respectiva recepção.

Artigo 17.º

Incumprimento dos contratos

1 — O atraso na execução do programa objecto de contrato-programa confere à entidade concedente da comparticipação financeira o direito de fixar novo prazo para a sua execução.

2 — Verificado novo atraso ou caso a entidade concedente entenda não utilizar a faculdade prevista no número anterior, tem esta o direito de resolver o contrato-programa em causa.

3 — O incumprimento culpos o do programa por parte da entidade beneficiária da comparticipação, bem como o incumprimento do dever de informação previsto no artigo 14.º, confere à entidade concedente o direito de resolver o contrato-programa celebrado.

4 — A resolução de contrato-programa implica a restituição da totalidade das quantias pagas, acrescida de juros calculados à taxa estabelecida para as dívidas de impostos ao Estado e aplicada da mesma forma, excluindo a comparticipação financeira correspondente à parte já executada do programa em causa.

Artigo 18.º

Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente diploma contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Regime transitório

1 — O presente diploma apenas é aplicável aos programas cuja comparticipação financeira seja requerida e aprovada após a sua entrada em vigor.

2 — Exceptuam-se do número anterior as comparticipações financeiras requeridas após 1 de Janeiro de 2006, independentemente de a sua execução já se ter iniciado, mas desde que a execução do programa não tenha sido completada e que sejam enquadráveis no disposto no artigo 2.º e cumpram com os objectivos do artigo 4.º

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de Junho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2006/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 286/2000, de 10 de Novembro, e 138/2004, de 5 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.

O Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 286/2000, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2004, de 5 de Junho, contém normas específicas relativas à composição, regras de rotulagem, apresentação, publicidade, comercialização e fiscalização relativamente às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, que decorrem da transposição de directivas comunitárias.

Nesta esteira, afigura-se necessário definir com rigor e clareza as atribuições e competências das autoridades públicas regionais nesta matéria, de modo que estas exerçam cabalmente as acções de controlo e de fiscalização, indispensáveis ao cumprimento das disposições legais.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas

Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e aplicação

1 — O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 286/2000, de 10 de Novembro, e 138/2004, de 5 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.

2 — O referido regime é aplicável à Região Autónoma da Madeira com as adaptações e especificidades decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competências

1 — As competências atribuídas, nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 3.º, à Direcção-Geral da Saúde reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública, que exerce, nomeadamente, competências de controlo, coadjuvada pelas autoridades de saúde, e à Inspeção Regional das Actividades Económicas, que exerce as competências de fiscalização da comercialização dos géneros alimentícios objecto do presente diploma.

2 — A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação, a que se refere o artigo 15.º, competem à entidade com a responsabilidade pelo exercício dos poderes de controlo e de fiscalização, respectivamente, nos termos previstos no número anterior.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias, a que se referem os artigos 13.º e 14.º, compete:

a) Ao membro do Governo Regional com a tutela da área da saúde, quando se trate de processos instaurados no âmbito das acções de controlo efectuadas pela Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública;

b) À Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, quando se trate de processos instaurados no âmbito de acções de fiscalização efectuadas pela Inspeção Regional das Actividades Económicas.

4 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor da Região Autónoma da Madeira.

5 — A adaptação de competências não prejudica a articulação das autoridades regionais com as competentes autoridades nacionais.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Julho de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2006/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 284/2000, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios para utilização nutricional especial destinados a lactentes e a crianças de pouca idade.

O Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 284/2000, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho, contém normas específicas relativas à composição, comercialização e fiscalização de géneros alimentícios para utilização nutricional especial destinados a lactentes e a crianças de pouca idade.

Estes géneros alimentícios, para utilização nutricional especial, devem assegurar as condições específicas relativas aos lactentes e crianças jovens saudáveis e são, especialmente, dirigidos a lactentes e crianças de pouca idade, como suplemento das suas dietas e ou progressiva adaptação à alimentação normal.

O referido diploma contém normas que resultaram da transposição de directivas comunitárias, relativamente a exigências de qualidade quanto à composição, regras de rotulagem, apresentação, publicidade e comercialização de alimentos para bebés e crianças jovens.

Nesta esteira, afigura-se, pois, necessário definir com rigor e clareza as atribuições e competências das autoridades públicas regionais nesta matéria, de modo que estas exerçam cabalmente as acções de controlo e de fiscalização indispensáveis ao cumprimento das disposições legais.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d)* do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e aplicação

1 — O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 284/2000, de 10 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho, que estabelece o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios à base de cereais e aos alimentos para bebés para utilização nutricional especial, destinados a lactentes e a crianças de pouca idade.

2 — O referido regime é aplicável à Região Autónoma da Madeira, com as adaptações e especificidades decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competências

1 — As competências atribuídas, nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 3.º, à Direcção-Geral da Saúde reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública, que exerce, nomeadamente, competências de controlo, coadjuvada pelas autoridades de saúde, e à Inspeção Regional das